Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1149/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16802/2014
PROTOCOLO	: 1550279
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH
INTERESSADO	: MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
VALOR	: R$ 104.053,70
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATORIO – PREGÃO PRESENCIAL – REQUSITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE RECONDICIONAMENTO DE CARTUCHOS DE TONER – DISPOSIÇÕES LEGAIS – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório que cumpre com os requisitos legais, com publicação e remessa tempestiva.

É irregular a formalização do contrato administrativo que não atende os dispositivos legais, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 75/2014 e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 364/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME, com aplicação de multa ao Sr. Murilo Zauith, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade apontada.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 364/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recondicionamento e rebeneficiamento de cartucho e toner para impressoras, com fornecimento de material, ocasionando o exame dos documentos relativos à Licitação e ao Contrato.

Ao analisar os documentos enviados pelo gestor, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) opinou pela regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 75, de 2014, e pugnou pela regularidade com ressalva da formalização do instrumento contratual n. 364, de 2014, conforme descrito na Análise n. 16.866/2015 (peça n. 25), em razão da cláusula referente à vigência do contrato não estar restrita ao término do exercício financeiro (2014).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 4.513/2016 (peça 27), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> *"Consoante disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93, a vigência do contrato administrativo deve estar adstrita ao respectivo crédito orçamentário. Neste caso, não se pode celebrar contrato com prazo superior à vigência do crédito orçamentário, nem prorrogá-lo para exercícios seguintes. Essa regra é concordante, inclusive, com o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que o administrador só pode licitar quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações assumidas.*
>
> *Neste sentido, não havendo motivo que o justifique, posto que não se trata de serviço contínuo, cuja interrupção poderia ocasionar dano à coletividade, e nem de investimento de longo prazo listado no PPA, é de se considerar ilegal a fase correspondente à formalização contratual."*

E opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> "**I –** Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II –** Pela **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 364/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **III –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Com relação ao tema examinado, entendo que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 75, de 2014, é regular, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstraram o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes.

Contudo, assiste razão ao MPC em concluir pela irregularidade do Contrato n. 364, de 2014, tendo em vista a existência de cláusula que desrespeita a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que tange ao prazo de vigência do contrato, que conforme consta no item 4.1 da Cláusula Quarta, tópico 'Da Vigência Contratual' (peça n. 15, fl. 192) é de 12 meses - iniciando em 3 de setembro 2014 e término em 3 de setembro 2015, e assim diz:

> *"04.01. O prazo de vigência deste instrumento contratual é de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado e/ou acrescido nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, aplicando-se ainda subsidiariamente a Lei Federal n° 8,666/93. com suas alterações."*

Importa frisar que o art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, prevê que "*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos..."* Assim, não poderia a vigência do referido contrato extrapolar o exercício financeiro de 2014, no qual o contrato foi assinado.

Referida norma está de acordo, com o anteriormente apontado no art. 7º, § 2º, inciso III, da mesma Lei n. 8.666, de 1993, que determinou ao administrador público o dever de licitar apenas se houver previsão, em seu orçamento, de recurso que garanta o pagamento da obrigação contratada, senão vejamos:

> *"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
>
> *(...)*
>
> *III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou* ***serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso****, de acordo com o respectivo cronograma;"*
>
> *(destaques adicionados)*

Destarte, verifico dos documentos juntados aos autos que a formalização do Contrato n. 364, de 2014, não está de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, impossibilitado assim a declaração de sua regularidade, não bastando a mera ressalva, e impondo a aplicação de multa ao ordenador, conforme sugerido pelo representante do MPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, concordo em parte com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **VOTO** nos termos de:

I - declarar, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 13, II, '**a**', do Regimento Interno, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 75, de 2014, pela Administração Municipal de Dourados;

II – declarar a **irregularidade** do Contrato n. 364, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 13, II, '**a**', do Regimento Interno, pela a vigência do referido contrato extrapolar o exercício financeiro de 2014, em desrespeito à norma do art. art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Murilo Zauith, CPF- 747.067.218-49, Prefeito Municipal de Dourados, pela irregularidade descrita no inciso II, consoante as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências quanto à publicação, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 75/2014 e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 364/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB 3®/SETAC JRC/ARP